



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº , de / /

ARQUIVADO

Processo nº: 60.071

PROJETO DE LEI Nº 10.691

Autor: **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**

Ementa: Altera a Lei 6.109/03, para prever nos táxis câmara de filmagem interna.

Arquive-se.

Willanpedi
Diretor

PROJETO DE LEI Nº. 10.691

<i>Diretoria Legislativa</i>	<i>Diretoria Jurídica</i>	<i>Comissões</i>	<i>Prazos:</i>	<i>Comissão</i>	<i>Relator</i>
À Diretoria Jurídica. <i>Alcântara</i> Diretora 04/08/10	Para emitir parecer: <i>[Assinatura]</i> Diretor 04/08/10	<i>[Assinatura]</i> <i>[Assinatura]</i>	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		Parecer CD nº 776	QUORUM: MS		

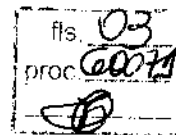
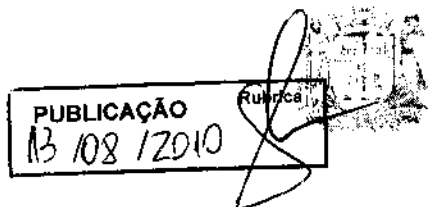
Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>[Assinatura]</i> Diretora Legislativa 10/08/2010	☐ avoco ☒ <i>[Assinatura]</i> <i>[Assinatura]</i> Presidente 10/08/10	☐ favorável ☒ contrário <i>[Assinatura]</i> Relator 10,08/10
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 244

À _____,	☐ avoco ☐ _____	☐ favorável ☐ contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº.

À _____. Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº.

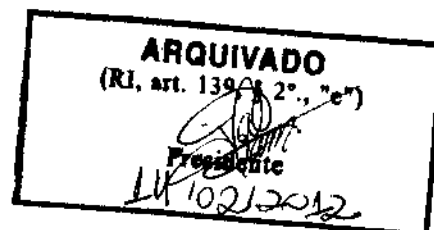
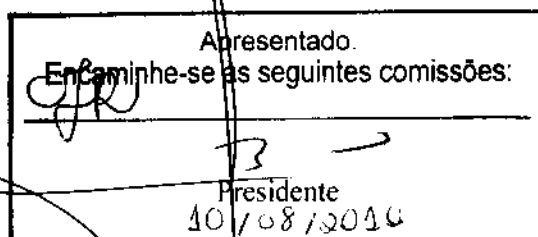
À _____.	☐ avoco ☐ _____	☐ favorável ☐ contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº.

--



PP 9835/10

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 04/AGO/10 15:57 060071



PROJETO DE LEI 10.691
(ENIVALDO RAMOS DE FREITAS)

Altera a Lei 6.109/03, para prever nos táxis câmera de filmagem interna.

Art. 1º. A Lei 6.109, de 25 de agosto de 2003, alterada pela Lei 7.241, de 25 de fevereiro de 2009, passa a vigorar acrescida deste dispositivo:

“Art. 17. (...)

(...) ”

IV- por opção do permissionário, ser dotados de câmera de filmagem interna, instalada e mantida por empresas especializadas, sem ônus para a administração pública.” (NR)

Art. 2º Esta lei será regulamentada no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 04/08/2010

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS



(PL nº. 10.691 - fls. 2)

Justificativa

A segurança dos taxistas e usuários do serviço tem passado a ser motivo de preocupação, por conta dos recorrentes casos de roubos, furtos e homicídios contra motoristas e passageiros.

Apresento portanto este projeto, contando com a anuência dos nobres colegas parlamentares.


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS



§ 2º - A substituição dos veículos dar-se-á quando atingirem 08 (oito) anos de vida útil, contados da data da fabricação.

Art. 15 - Os veículos destinados ao serviço de táxi poderão ser equipados com transreceptor de rádio, desde que o permissionário seja filiado à cooperativa ou associação que:

I - objetive exclusivamente a operação de táxi;

II - tenha sede neste Município;

III - seja composta exclusivamente de motoristas autônomos de táxi;

IV - seja autorizada pelo órgão federal competente a instalar central de controle e transreceptores de rádio nos veículos pertencentes a seus cooperados ou associados;

V - seja registrada na Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 16 - Os veículos destinados ao serviço de táxi deverão satisfazer às condições técnicas e aos requisitos de segurança, higiene, conforto e aparência.

Parágrafo único - As condições estabelecidas neste artigo serão objeto de vistoria anual a cargo da Secretaria Municipal de Transportes e estarão sujeitas à fiscalização permanente.

Art. 17 - Os veículos destinados ao serviço de táxi deverão:

I - conter placa luminosa no teto, com a inscrição da palavra "TÁXI";

II - estar equipado com taxímetro devidamente aferido;

III - ser pintados de forma padrão.

Art. 18 - As tarifas serão estabelecidas pelo Executivo, considerados os custos de operação, manutenção, remuneração do condutor, depreciação do veículo e o justo lucro do capital investido, de forma que se assegure a estabilidade financeira do serviço.

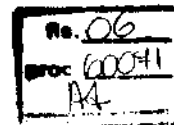
Parágrafo único - A planilha de custo será analisada pelos órgãos técnicos da Secretaria Municipal de Transportes e a revisão de tarifas, se o caso, será aprovada por Decreto do Prefeito.

CAPÍTULO V DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 19 - Os pontos de estacionamento serão fixados pelo Executivo, que indicará a sua localização, número de ordem, tipos e quantidade de veículos que nele poderão estacionar.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 776

PROJETO DE LEI Nº 10.691

PROCESSO Nº 60.071

De autoria do Vereador ENIVALDO RAMOS DE FREITAS, altera a Lei 6.109/03, para prever nos táxis câmara de filmagem interna.

A propositura encontra a sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

PARECER

O projeto em estudo é ilegal e inconstitucional.

DA ILEGALIDADE

O art. 46, IV e V, da L.O.M, dispõe sobre a competência privativa do Prefeito para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a temática organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração. Portanto, o projeto em questão é pertinente à matéria de serviço público decorrente de contrato de concessão, permissão ou autorização, da privativa alçada do Executivo.

Deste modo, em face dos ordenamentos legais supramencionados, o projeto incorpora vício de iniciativa, óbice juridicamente insanável. As ilegalidades desaprovam a propositura em razão da matéria. Sugere-se que o nobre autor converta o projeto em Indicação ao Executivo pleiteando a adoção da medida preconizada.

Nesse sentido, acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa de leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito". (Grifos nossos). Adin nº 53.593-0, Rel. Des. Fonseca Tavares. No mesmo sentido, Adin nº 43.987, Rel. Des. Oetter Guedes, Adin nº 38.977, Rel. Des. Franciulli Netto, e Adin nº 41.091, Rel. Des. Paulo Shintate.



(Parecer CJ nº 776 ao PL nº 10.691 – fls. 02)

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, uma vez que há ingerência da Câmara em área de exclusiva alçada do Prefeito, com a inobservância do princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º) da Constituição Federal, (art. 5º) da Constituição do Estado de São Paulo e (art. 4º) da Lei Orgânica de Jundiaí.

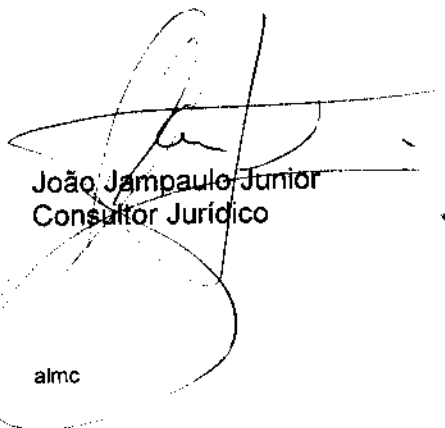
DAS COMISSÕES

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, uma vez que a propositura incorpora vício exclusivo de juridicidade.

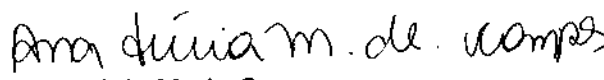
QUORUM: maioria simples (art. 44, caput, da L.O.M).

S.m.e.

Jundiaí, 05 de agosto de 2010.


João Jampaulo Junior
Consultor Jurídico

almc


Ana Lúcia M. de Campos
Estagiária



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 60.071

PROJETO DE LEI Nº 10.691, de autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que altera a Lei 6.109/03, para prever nos táxis câmara de filmagem interna.

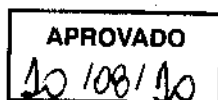
PARECER Nº 1044

O presente projeto recebeu da Consultoria Jurídica da Casa manifestação pela ilegalidade e inconstitucionalidade, por entender que a temática pertence à privativa alçada do Prefeito, a quem compete legislar sobre propostas que envolvem organização da administrativa, serviços públicos, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.

Considerando os argumentos jurídicos apresentados, e por não vislumbrarmos condições para o prosseguimento da proposta, concluímos votando contrário a sua tramitação.

É o parecer.

Sala das Comissões, 10.08.2010.



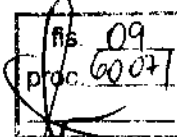
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO "DOCA"
Relator

PAULO SERGIO MARTINS
Presidente

ANA TONELLI

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

JOÃO HENRIQUE DOS SANTOS



Of. PR/DL 1.443/2010
Proc. 60.071

Em 11 de agosto de 2010.

Exmo. Sr.

Enivaldo Ramos de Freitas

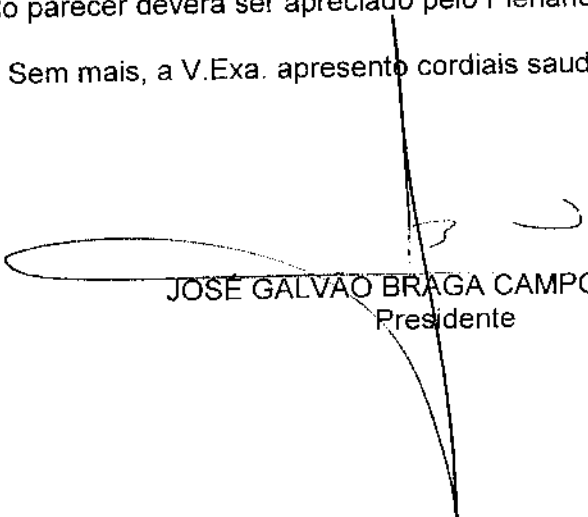
DD. Vereador à Câmara Municipal

JUNDIAÍ

O PROJETO DE LEI N.º 10.691, de sua autoria ("Altera a Lei 6.109/03, para prever nos táxis câmara de filmagem interna."), recebeu Parecer Contrário da Comissão de Justiça e Redação.

Sendo assim, informo-lhe que, nos termos do Regimento Interno (art. 139, § 2.º), referido parecer deverá ser apreciado pelo Plenário.

Sem mais, a V.Exa. apresento cordiais saudações.


JOSE GALVAO BRAGA CAMPOS – "Tico"
Presidente

/rc

Recebi	
ass:	
Nome:	
Entidade:	
Em 17/08/2010	



15ª LEGISLATURA (2009-2012)

136ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 14/02/2012

VOTAÇÃO NOMINAL – QUORUM DE REJEIÇÃO: MAIORIA DE DOIS TERÇOS

PARECER CONTRÁRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PL Nº. 10.691/2010 - ENIVALDO RAMOS DE FREITAS - Altera a Lei 6.109/03, para prever nos táxis câmara de filmagem interna.

Vereador	Voto
Ana Tonelli	Favorável
Doca	Favorável
Durval Orlato	Favorável
Fernando Bardi	Favorável
Gustavo Martinelli	Não Votou
Leandro Palmarini	Favorável
Marcelo Gastaldo	Não Votou
Mingo Fonte Basso	Favorável
Paulo Sergio	Favorável
Roberto Conde	Favorável
Sílvio Ermani	Favorável
Tico	Favorável
Val Freitas	Não Votou
Zé Dias	Favorável

Votos Favoráveis	Votos Contrários	Abstenções	Resultado
11	0	0	APROVADO



ENIVALDO RAMOS DE FREITAS - "Val"
1º. Vice-Presidente